

Releva notar que atravessando o país, no momento actual, profunda crise financeira, cujos effectos são patentes a todo o mundo, não pôde augmentar suas despezas sem agravar-a, tudo, portanto, aconselhando ao poder publico que, ao contrario — as restrinja, com animo decidido e quanto possível. De sorte, que a Comissão de Marinha e Guerra, ainda na petição de que se trata e pelos motivos relevantes que vem de expor, é de parecer que o Senado não a attenda.

Sala das comissões, 27 de junho de 1924. — *Felippe Schmidt*, Presidente. — *Carlos Cavalcanti*, relator. — *Benjamin Barroso*. — A imprimir.

O Sr. Presidente — Está terminada a leitura do expediente. Não ha oradores inscriptos.

O Sr. João Thomé — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. João Thomé.

O Sr. João Thomé (\*) — Sr. Presidente, tinha o firme proposito de não occupar a tribuna do Senado para tratar de assumptos que se relacionassem, exclusivamente, com a politica local do meu Estado. Sou, entretanto, obrigado a quebrar a linha que me tracei, para lavrar um protesto, solenne contra a injustiça com que um vesperino de hontem se reterra ao benemerito Presidente do Ceará, o Sr. Hdefonso Albano.

O actual Presidente do meu Estado, Srs. Senadores, não é desconhecido. Muitos dos meus illustres collegas recordam-se com prazer do parlamentar illustre e operoso, que deixou na Casa do Congresso traços indeléveis da sua passagem. Estudioso das questões economicas do país, seu espirito sempre se libertar dessas pequenas contingencias que dizem com os interesses acanhados da politicagem dos Estados.

Assumindo o Governo do Estado ha pouco mais de um anno, em consequencia da molestia, que acabou victimando o proclamo brasileiro Dr. Justiniano Serpa, o Sr. Hdefonso Albano, que já era reconhecido por todos como administrador correcto, revelou uma face nova do seu character — a da tolerancia politica — que muitos não suppunham fosse tão accentuada em S. Ex. Manteve até hoje o *statu-quo* da politica do Estado: nenhuma demissão fez, nenhuma substituição, dedicando-se pura e simplesmente ao progresso material da terra que governa com elevação, á qual devota todas as forças da sua brilhante intelligencia e da sua grande opostidade.

Não seria, portanto, agora, Sr. Presidente, que o Sr. Hdefonso Albano iria ofuscar, em um occaso de violencia, a benemerencia do seu Governo, proclamada por todos os seus conterraneos.

A violencia de que o accusam prende a factos que occorram na minha cidade natal, por occasião da eleição que alli se verificou no dia 15 deste mez.

Segundo referem os jornaes, foi barbaramente assassinado nesse dia o Sr. Deolindo Barreto, intemerato jornalista, que, ha mais de 11 annos, mantinha naquella cidade um órgão que photographava o pensamento de seu redactor principal. Esse assassinato foi premeditado, concertado entre quatro desordeiros conhecidos, que trazem constantemente alarmada a familia sobratense.

Aproveitando-se do pleito, julgaram azado provocar um pequeno tumulto a proposito de uma questão de presidentes de Camaras, e, estabelecida a natural confusão, dous dos bandidos ngarraram a Deolindo Barreto, facilitando aos outros dous comparsas a triste empreitada de o fuzilarem, pelas costas.

Agora os interessados em innocentar os barbaros assassinos de Deolindo Barreto acimam de violencias politicas as simples diligencias policieas que o Presidente do Estado foi obrigado a mandar proceder, para a captura dos criminosos.

Nisto é que consiste as apregoadas violencias.

Estou, porém, informado, Sr. Presidente, de que essas diligencias tem sido feitas com o maior criterio, embora com muita energia. Aliás isso é do feitto do Sr. Hdefonso Albano, espirito ponderado e forte que é.

Não quero, Sr. Presidente, revolver as minucias deste crime que indignou a todos os meus conterraneos; desejo sómente daqui fazer um appello á imprensa da Capital da Republica, sobretudo aos jornalistas que nesta Casa trabalham e que me ouvem neste momento. O appello é este: Si a causa de Deolindo Barreto, por qualquer circumstancia, não pôde

merecer a sua solidariedade, que ao menos guardem sobre ella um silencio religioso, em respeito a dor dessa viuva e desses oito filhos orphanados e desprovidos do unico arrimo que tinham, por mãos assassinas.

Era o que tinha a dizer. (*Muito bem; muito bem.*)

Comparecem mais os Srs. A. Azeredo, Lauro Sodré, Antonio Freire, Rosa e Silva, Eusebio de Andrade, José Murtinho e Affonso Camargo (7).

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Srs. Barbosa Lima, Costa Rodrigues, José Euzebio, Euripedes da Aguiar, Benjamin Barroso, Antonio Massa, Carneiro da Cunha, Manoel Borba, Lopes Gonçalves, Antonio Moniz, Manoel Monjardim, Paulo de Frontin, Bueno Brandão, Bernardo Monteiro, Lacerda Franco, Adolpho Gordo, Alfredo Ellis, Eugenio Jardim, Hermenegildo de Moraes, Lauro Müller, Soares dos Santos e Carlos Barbosa (22).

O Sr. Presidente — Continua a hora do expediente (*Pausa.*) Si mais nenhum dos Srs. Senadores querem usar da palavra, passarei á ordem do dia. (*Pausa.*)

#### ORDEM DO DIA

O Sr. Eloy de Souza — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Senador Eloy de Souza.

O Sr. Eloy de Souza — Sr. Presidente, requeiro que V. Ex. consulte o Senado sobre si concede preferencia, nas votações, para a proposição n. 17, de 1924, que declara feriado nacional o dia 2 de julho de 1924, commemorativo do centenario da Confederação do Equador.

O Sr. Presidente — O Sr. Senador Eloy de Souza requer preferencia para votação da proposição da Camara dos Deputados n. 17, de 1924.

Os senhores que approvam o requerimento de S. Ex., queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Foi approvedo.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 17, de 1924, que declara feriado nacional o dia 2 de julho de 1924, commemorativo do centenario da Confederação do Equador.

Approvada.

O Sr. Pedro Lago — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra pela ordem o Sr. Pedro Lago.

O Sr. Pedro Lago (pela ordem) — Sr. Presidente, requeiro que V. Ex. consulte o Senado sobre se dispensa de intersticio a proposição que acaba de ser approveda, afim de figurar na ordem do dia da proxima sessão.

O Sr. Presidente — O Sr. Senador Pedro Lago, requer dispensa de intersticio para que a proposição n. 17, possa entrar na ordem do dia da proxima sessão.

Os senhores que approvam o requerimento de S. Ex., queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Foi approvedo.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 10, de 1924, que abre, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito de 6:909\$677, para pagamento ao Dr. Rodolpho Chapot Prevost, em virtude de sentença judiciaria.

Approvada.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 48, de 1923, considerando de utilidade publica a Sociedade Entomologica do Brasil.

Approvada.

Votação, em discussão unica, do parecer da Comissão de Obras Publicas, n. 35, de 1924, opinando no sentido de ser attendida a solicitação do Sr. Prefeito para rectificação da Avenida Beira-Mar e rua Luiz de Vasconcellos, no terreno em que está edificado o Palacio Monroe.

Approvedo.

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 4, de 1924, que abre, pelo Ministerio da Agricultura, o credito de 196:260\$, para pagamento das vantagens permanentes a que se refere o art. 150, da lei n. 4.555, da

(\*) Não foi revisto pelo orador.



1922, aos funcionarios que percebem vencimentos até 180\$ mensaes.

Approvada, vae á sancção

Votação, em 3.ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 3, de 1924, que abre, pelo Ministerio da Marinha, um credito de 97:035\$217, suplementar á verba 13.ª do orçamento de 1923.

Approvada, vae á Commissão de Redacção.

Votação, em 3.ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 6, de 1924, que abre, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, um credito de 42:054\$217, para indemnizar a Administração dos Correios de Joazeiro e varias collectorias federaes pelo extravio de dinheiro na Administração Postal da Bahia.

Approvada, vae á sancção.

Votação, em discussão unica, do parecer da Commissão de Marinha e Guerra n. 36, de 1924, opinando que seja indeferido o requerimento em que Fructuoso Rodrigues de Santanna, sargento ajudante do Exercito, solicita favores para a classe a que pertence.

Approvado.

Votação, em discussão unica, da proposição da Camara dos Deputados n. 153, de 1923, emendando o projecto do Senado que estabelece condições para a aposentadoria dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Approvada, vae á Commissão de Redacção.

Votação, em 3.ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 92, de 1922, autorizando o Poder Executivo a mandar contar, sómente para os effeitos da aposentadoria o tempo em que serviram como addidos na antiga Secretaria da Justiça os funcionarios da Secretaria de Estado e Negocios Interiores José Francisco Kahl, Oscar Orlando Moren Luciano Augusto de Oliveira.

Approvada, vae á sancção.

Votação, em 2.ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 5, de 1924, que abre pelo Ministerio da Marinha, um credito de 80:000\$, suplementar á verba 8.ª—Material—sub-consignação — Expediente, do orçamento da Marinha de 1923.

Approvada, vae á Commissão de Redacção

Votação, em 3.ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 175, de 1922, que autoriza o Governo a mandar fazer o lastreamento do trecho da Estrada de Ferro Central do Brasil, bitola larga, de Murinho a Bello Horizonte, podendo despende até a quantia de 500\$000.

Approvada, vae á sancção.

Votação, em discussão unica, do parecer da Commissão de Marinha e Guerra, n. 45, de 1924, solicitando informações ao Governo sobre a proposição da Camara dos Deputados n. 249, de 1924, regulando a promoção dos officiaes do Exercito.

Approvado.

Votação, em 2.ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 93, de 1923, modificando a lei sobre accidentes no trabalho.

E' approved o seguinte

N. 2 — 1924

SUBSTITUTIVO

O Congresso Nacional decreta

Art. 1.º Para os fins da presente lei, considera-se accidente do trabalho a morte, ou doença, ou toda lesão corporal ou perturbação funcional produzida pelo exercicio do trabalho ou em consequencia do mesmo, determinando a extincção, suspensão ou limitação, temporaria ou permanente, da capacidade para o trabalho.

Art. 2.º O accidente do trabalho obriga o patrão ao pagamento de uma indemnização ao operario, ou á sua familia, com excepção dos casos de força maior ou de dolo da propria victima.

§ 1.º Não constitue força maior a acção das forças naturaes, si determinada ou agravada pela installação do estabelecimento ou pela natureza do serviço.

§ 2.º A obrigação estabelecida neste artigo abrange a União, os Estados e os municipios.

§ 3.º O Poder Executivo, no regulamento desta lei, fará a enumeração das doenças profissionais e definirá precisamente a responsabilidade do patrão ou patrões, em cujos estabelecimentos forem contrahidas taes doenças.

Art. 3.º Para os effeitos desta lei, considera-se operario o invidiuo, sem distincção de sexo ou idade, que exercitar a sua actividade por conta de outrem, em qualquer exploração:

a) industrial;

b) commerciat;

c) agricola, desde que empregue motores inanimados, qualquer que seja o numero de trabalhadores, ou que, não empregando taes motores, occupe, todavia, mais de 10 trabalhadores.

Art. 4.º A indemnização regulada por esta lei exonera o patrão da obrigação de pagar ao operario, pelo mesmo facto, qualquer outra indemnização de direito commum.

Art. 5.º A indemnização devida pelo patrão na fórma desta lei não exclue o direito á victima ou seus representantes de promover, segundo o direito commum, acção contra terceiros civilmente responsaveis pelo accidente do trabalho.

§ 1.º Na mesma sentença em que condemnar taes terceiros, o juiz adjudicará ao patrão a importância paga por este ao operario, nos termos da presente lei.

§ 2.º Si a victima ou seus representantes deixarem de propor acção contra terceiro dentro do prazo de um anno, a contar da data do accidente, o patrão poderá fazel-o, devendo na fórma do § 1.º, ser adjudicado ao operario o que exceder da importância paga por aquelle.

§ 3.º Proposta a acção pelo operario, o patrão poderá ser admittido como assistente e vice-versa.

Art. 6.º Qualquer que seja o salario da victima, o calculo para a indemnização por accidente do trabalho não poderá ter por base salario superior a 3:600\$, annuaes.

Art. 7.º Em caso de morte, a indemnização, que deve ser paga de uma só vez á familia (conjuge sobrevivente e herdeiros necessarios), observadas as disposições do Código Civil sobre a ordem da vocação hereditaria, será calculada sobre o salario de tres annos da victima, com o accrescimo de 200\$, para as despesas funerarias.

§ 1.º Na conformidade do direito commum, caberá a metade de indemnização ao conjuge sobrevivente e a outra metade aos herdeiros necessarios.

§ 2.º Não terá direito á indemnização, que revertirá integralmente aos herdeiros necessarios, o conjuge que, ao tempo do accidente, estiver divorciado por culpa sua, ou, voluntariamente, viver separado do pre-morto.

§ 3.º A indemnização será integral no caso de existencia de conjuge ou filhes do casal e de dous terços quando houver apenas ascendentes ou na hypothese de existencia de pessoa ou pessoas, a cuja subsistencia proveesse a victima do accidente.

Art. 8.º No caso de incapacidade total, mas temporaria, a indemnização a ser paga á victima será, durante o periodo da incapacidade e até o maximo de um anno:

a) de uma diaria de duas terças partes do seu salario diario, quando não exceder de 6\$000;

b) da metade do salario diario, quando exceder de 6\$000, não podendo, porém, a indemnização neste caso ser inferior a 4\$000.

Paragrapho unico. O patrão, que se recusar a esses pagamentos, no prazo determinado pelo contracto de salario, ou incorrer em mora, poderá ser compellido judicialmente pela victima a pagar em dobro taes indemnizações.

Art. 9.º Em caso de incapacidade parcial permanente, a indemnização a ser paga á victima será de 7 % a 8 % daquella a que teria direito si a incapacidade fosse total e permanente, de accordo com a tabella annexa ao regulamento desta lei, a qual fixará a percentagem para cada caso, tendo em vista a natureza da lesão, a idade e a profissão da victima.

Art. 10.º Em caso de incapacidade parcial temporaria, a indemnização a ser paga á victima será, nos termos do artigo 8.º, de duas terças partes ou de metade da differença entre o salario que vencia antes e o que vencer depois do accidente.

Paragrapho unico. Sómente com reacquisição da plena capacidade anterior de trabalho cessará o pagamento da indemnização correspondente.

Art. 11.º As indemnizações recebidas pela victima, em virtude de qualquer incapacidade, serão deduzidas das indemnizações que forem devidas por motivo do seu fallecimento ou por se tornar permanente a incapacidade temporaria.

Art. 12.º Entende-se por salario annual o salario diario da victima, na occasião do accidente, multiplicado:

a) por 300 dias para os mensalistas, empregados ou operarios que trabalham normalmente nos domingos e feriados;

b) por 365 dias para os mensalistas, empregados ou operarios que trabalham normalmente nos domingos e feriados.

Art. 13.º Em todos os casos e desde o momento do accidente, o patrão é obrigado, além das indemnizações, á presta-



ção de soccorros medicos, pharmaceuticos e, si necessarios, hospitalares.

Art. 14. No Districto Federal e no Territorio do Acre, todos os patrões sujeitos á presente lei deverão ter um registro annual dos respectivos operarios, no qual constarão o numero de ordem, o nome, a idade, a residencia, o salario, a occupação de cada operario, os nomes de seus herdeiros ou pessoas, cuja subsistencia esteja a seu cargo, reservada uma columna para a indicação dos accidentes que, porventura, venha a soffrer.

§ 1.º As indicações relativas ao nome, idade, residencia e herdeiros serão feitas, de accôrdo com as declarações do operario.

§ 2.º O registro, de que trata este artigo, será feito em livro especial devidamente authenticado pela competente autoridade policial, e deverá estar sempre em dia no tocante a augmento de salario, mudança de occupação ou quaesquer outras alterações.

§ 3.º O Conselho Nacional do Trabalho, no Districto Federal, e as Intendencias Municipaes, no Territorio do Acre, fiscalizarão taes registros, impondo multas aos que deixarem de instituir-o ou de mantel-o nas condições do presente artigo.

Art. 15. Sempre que occorra algum accidente que obrigue o operario a abandonar o trabalho por mais de um dia, o patrão enviará á competente autoridade policial uma comunicação do facto, na qual mencionará os dados contidos no registro de que trata o artigo anterior e ministrará informações sobre a assistencia medica prestada ao mesmo.

§ 1.º A comunicação deverá ser assignada pelo patrão, pela victima ou por terceiro a seu rogo e por duas testemunhas, de preferencia operarios do estabelecimento.

§ 2.º Estando regular a comunicação, a autoridade policial mandará archivar-a, sempre que não houver reclamação do operario ou de seu representante legal. Na hypothese de reclamação, a comunicação servirá de base ao inquerito policial.

Art. 16. Desde que o patrão deixe de fazer a comunicação de que trata o artigo anterior, dentro do prazo de 48 horas, a autoridade policial comparecerá sem demora ao lugar do accidente e ao em que se encontrar a victima, tomando as declarações desta, do patrão e das testemunhas, para a lavratura do respectivo auto, com indicação de nomes, residencias e salarios; local preciso e hora do accidente; circunstancias em que occorreu; sede dos ferimentos e nomes dos beneficiarios da victima.

§ 1.º A autoridade policial providenciará, com a possivel brevidade, para que seja a victima examinada por medico legista, onde houver, juntando o respectivo laudo ao inquerito, que será remetido *in continenti* ao juiz competente para a instauração do processo.

Art. 17. Nos casos previstos pelo art. 20 da lei n. 3.724, de 15 de janeiro de 1919, o juiz nunca poderá nomear medico ligado directa ou indirectamente ao patrão ou á victima.

Art. 18. Recebido o inquerito pelo juiz competente, será immediatamente instaurado o processo.

§ 1.º Com a citação do réo, ao qual se dará cópia da petição inicial, e a sua presença na audiencia aprazada, com as testemunhas que levar, independentemente de citação, ou á revelia do mesmo réo, o juiz ouvirá as testemunhas de uma e outra parte, mandando tomar por termo os respectivos depoimentos.

§ 2.º Concluidas as inquirições e tomado o depoimento pessoal de qualquer das partes, si for requerido ou ordenado pelo juiz, serão estas ouvidas, juntando-se aos autos as suas allegações e documentos que offerecerem.

§ 3.º Concluidos os autos, o juiz procederá, *ex-officio*, ou a requerimento das partes ás diligencias necessarias para julgar a final.

§ 4.º A sentença do juiz será proferida na audiencia seguinte á conclusão do processo ou das diligencias que tiver decretado.

Art. 19. Dentro do prazo de tres dias, contados da intimação si a victima não constituir advogado, o representante do ministerio publico é obrigado a promover todos os termos da acção competente, até final sentença e execução.

§ 1.º A intervenção do ministerio publico será restricta á prestação de assistencia judiciaria gratuita, quando a victima nomear e constituir advogado para defender-lhe o direito e a justicia.

§ 2.º Quando o ministerio publico estiver impedido de exercitar a sua acção será substituído, onde não houver assistencia judiciaria, por pessoas idoneas de nomeação do juiz.

Art. 20. Somente depois de proferida a sentença, poderão ser cobrados quaesquer emolumentos, custas ou sellos.

§ 1.º Embora vencido, o operario estará isento de quaesquer custas, sellos ou emolumentos.

§ 2.º Serão integralmente cobrados os emolumentos, custas, sellos, taxa judiciaria e demais despezas, quando a sentença de condemnação fór contra o patrão, cabendo ao ministerio publico as custas regimentaes pelos actos em que tenha funcionado.

Art. 21. Qualquer que seja o valor da acção, a competencia, no Districto Federal, será privativa dos pretores, e, no Territorio do Acre, dos juizes municipaes, salvo os casos em que fór parte a União Federal ou a Fazenda Municipal do Districto Federal.

Art. 22. Das sentenças proferidas nas acções de indemnização por accidentes do trabalho, o recurso será de agravo, que deverá ser julgado de preferencia a qualquer outro recurso.

Art. 23. Si, no correr do processo, houver accôrdo entre as partes, observadas as disposições da presente lei e da lei n. 3.724 de 5 de janeiro de 1919, será considerado findo o mesmo, desde que seja homologado pelo juiz.

Art. 24. Antes de ser iniciado o processo judicial, poderá haver tambem accôrdo entre as partes sobre o *quantum* da indemnização, uma vez que, a respectiva escriptura, no Districto Federal, seja registrada na Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho e, no Territorio do Acre, nas Secretarias das Intendencias municipaes.

Paragrapho unico. O secretario geral do Conselho Nacional do Trabalho não consentirá no registro do accôrdo, si tiver duvida sobre a perfeita execução das disposições referidas no presente artigo, submettendo o caso, em tal hypothese, á deliberação do Conselho Nacional do Trabalho. Da mesma maneira deverão proceder os secretarios das intendencias municipaes do Territorio do Acre.

Art. 25. A divida proveniente da indemnização por accidente do trabalho gosa, sobre todo o activo, produção, inclusive da exploração em que se tiver dado o accidente, da preferencia excepcional attribuída, pelo paragrapho unico do artigo 759 doCodigo Civil, aos creditos por salarios de trabalhadores agricolas.

Art. 26. É licito ao patrão:

a) effectuar o seguro individual ou colectivo de seus operarios em companhias de seguros devidamente autorizadas a operar em accidentes do trabalho, quer para o pagamento das indemnizações, quer para a prestação de soccorros medicos, pharmaceuticos e hospitalares;

b) effectuar o seguro de que trata a alinea anterior em syndicatos profissionais, organizados de accôrdo com o decreto legislativo n. 1.637, de 5 de janeiro de 1907.

§ 1.º Em nenhum desses casos, poderá o patrão descontar do salario de seus operarios qualquer contribuição destinada ao pagamento das despezas provenientes do seguro ou das quotas devidas aos syndicatos.

§ 2.º Os patrões poderão ser representados em juizo ou fóra delle pelas companhias de seguros ou syndicatos profissionais, sem que, isso, todavia, importe isenção de sua responsabilidade.

§ 3.º Quando as companhias de seguros ou syndicatos profissionais não satisfizerem integralmente as obrigações estabelecidas nesta lei, a victima do accidente, por si, ou por intermedio dos seus representantes, reclamará ao representante do ministerio publico, que procederá immediatamente, afim de que as mesmas obrigações sejam cumpridas pelo patrão.

Art. 27. As sociedades de seguros só serão autorizadas a operar em accidentes do trabalho, se se obrigarem ás seguintes condições:

a) separar as operações de seguros contra accidentes do trabalho das de quaesquer outros que realizem;

b) constituir um fundo de garantia especial, cuja importancia será arbitrada pelo Conselho Nacional do Trabalho e fixada annualmente, segundo o valor dos seguros realizados;

c) submeter-se á fiscalização do Conselho Nacional do Trabalho, sem prejuizo da fiscalização da Inspectoria de Seguros, quanto a outros ramos de seguros em que operarem;

d) remetter ao mesmo Conselho, nas épocas convenientes, estatutos, balanços, relatorios, informações minuciosas sobre taxas, calculo de reserva de seguros, contractos e suas novações e modelos de aplices.

Paragrapho unico. Os syndicatos profissionais só serão autorizados a operar em accidentes do trabalho, se se obrigarem ás condições b, c e d, deste artigo.

Art. 28. O fundo de garantia de que trata o artigo anterior, letra b, será depositado no Thesouro Nacional, em dinheiro ou em aplices federaes da divida publica.



Art. 29. O patrão deverá communicar á companhia de seguros ou syndicato profissional, dentro do prazo de 24 horas, o accidente e todas as circumstancias correlativas, afim de serem cumpridas as obrigações contrahidas.

Art. 30. O Poder Executivo, ouvido o Conselho Nacional do Trabalho, poderá cassar a autorização concedida ás companhias de seguros e syndicatos profissionais, desde que não cumpram as condições estabelecidas nesta lei e no respectivo regulamento.

Art. 31. As companhias de seguros e syndicatos profissionais que não estiverem autorizados a funcionar em accidentes de trabalho, de accordo com as prescripções desta lei, ficam sujeitas ás multas de um a cinco contos, elevadas ao dobro nos casos de reincidencia.

Art. 32. Para occorrer ás despezas com as indemnizações por accidentes do trabalho, é vedado aos patrões retirar, sob qualquer pretexto e embora com o consentimento dos proprios operarios, qualquer parte dos seus salarios.

Art. 33. Entre as convenções a que se refere o art. 26, da lei n. 3.724, de 15 de janeiro de 1919, consideram-se nullas de pleno direito as que tiverem por objecto a cessão do direito á indemnização, por qualquer meio feita, inclusive procuração em causa propria, pela victima, ou seu representante.

Art. 34. Si, não obstante a disposição do artigo anterior, se pactuarem taes convenções e os contrahentes as executarem, caberá ao representante do ministerio publico, a obrigação, desde que lhe seja dado conhecimento do facto, de promover immediatamente a acção judicial de nullidade.

Art. 35. Para os fins de estatística, os escrivães são obrigados a remetter á Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho cópia das sentenças judiciaes proferidas nas acções sobre accidentes do trabalho. Os patrões ou seus seguradores são tambem obrigados a enviar, annualmente, um quadro detalhado das indemnizações por elles pagas.

Art. 36. As disposições sobre a liquidação da indemnização, por via administrativa ou judicial, referem-se sómente ao Distrito Federal e ao Territorio do Acre. Os Estados adoptarão disposições identicas ou quaesquer outras que julgarem mais convenientes, sem prejuizo da substancia de qualquer dos preceitos desta lei.

Art. 37. As empresas sujeitas ao regimen da presente lei serão obrigadas a adoptar e a manter em seus estabelecimentos as medidas de segurança e prevenção contra accidentes do trabalho, de accordo com as condições estabelecidas em regulamento especial, expedido pelo Poder Executivo, no qual serão prescritas multas aos infractores.

Art. 38. Fica derogado o art. 27 da lei n. 3.724, de 15 de janeiro de 1919.

Art. 39. Serão passíveis de multa, de 100\$ a 500\$ elevadas ao dobro nos casos de reincidencia, os patrões que deixarem de cumprir as disposições lezaes sobre declaração de accidentes do trabalho e affixação das leis e regulamentos relativos aos mesmos, nos estabelecimentos de exploração commercial, industrial e agricola.

Art. 40. A presente lei entrará em vigor 90 dias após a sua publicação no *Diario Official*, devendo nesse prazo ser expedido o respectivo regulamento.

Art. 41. Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Comissões, 6 de junho de 1924. — Adolpho Gordo, presidente e relator. — Eusebio de Andrade. — Cunha Machado. — Ferreira Chaves. — Aristides Rocha.

São igualmente approvadas as seguintes

EMENDAS

N. 1

Substitua-se o art. 1º do substitutivo pelo seguinte:

Art. 1º Para os fins da presente lei considera-se accidente no trabalho a morte, molestia profissional e qualquer lesão corporal ou perturbacão funcional, occorridos em consequencia do trabalho, ou durante o mesmo, desde que a molestia, lesão ou perturbacão limite ou suspenda a capacidade da victima, quer temporaria, quer permanentemente.

N. 2

Art. 2º princ.:

Em vez de «Accidente do trabalho», diga-se: «accidente no trabalho».

N. 3

Art. 2º, § 1º:

Accrescente-se, depois da palavra «serviço»: «ou pelas circumstancias que, effectivamente, houverem cercado o accidente».

N. 4

Art. 2º, § 3º:

Substituam-se as palavras finais ...«forem contrahidas taes doencas», pelas seguintes: ...«a victima houver contrahido a molestia, assim como a dos outros patrões a que tiver servido, previstas as hypotheses da molestia contrahida, aggravada e registrada em occasiões differentes».

N. 5

Art. 3º Accrescente-se, depois da palavra «outrem»: «a título oneroso, gratuito ou de aprendizagem, permanente ou provisório, fóra de sua habitação».

N. 6

Art. 12, letra a?:

Intercale-se a palavra «não» entre «que» e «trabalham».

E' rejeitada a seguinte

EMENDA

Supprima-se, no substitutivo apresentado pela Comissão de Justiça e Legislação, alinea c, do art. 3º.

Sala das sessões, 12 de junho de 1924. — Mendonça Martins.

O Sr. Presidente — Fica prejudicada a proposição da Camara dos Deputados n. 93 de 1923. O substitutivo approvado vai á Comissão de Justiça e Legislação para a redacção do venendo.

MELHORIA DE REFORMA

Discussão unica do parecer da Comissão de Marinha e Guerra n. 37, de 1924, opinando que seja indeferido o requerimento em que o cabo reformado do Exercito, Joaquim Barbosa do Nascimento solicita melhoria de reforma no posto de 3º sargento.

Approvado.

MELHORIA DE REFORMA

Discussão unica do parecer da Comissão de Marinha e Guerra n. 38, de 1924, opinando que seja indeferido o requerimento em que José Joaquim Telles de Menezes, fiel de 1ª classe e 1º sargento da Armada, solicita melhoria de sua reforma, nos termos da lei n. 4.555, de 1922.

Approvado.

MELHORIA DE REFORMA

Discussão unica do parecer da Comissão de Marinha e Guerra n. 39, de 1924, opinando que seja indeferido o requerimento em que o 1º tenente patrão-mór, reformado, da Armada, Eloy José Dias Machado, pede melhoria de sua reforma.

Approvado.

MELHORIA DE PENSÃO DE MONTEPIO

Discussão unica do parecer da Comissão de Marinha e Guerra n. 41, de 1924, opinando que seja indeferido o requerimento em que D. Isabel Curvello de Menezes, viuva do tenente reformado do Exercito, Helvecio Telles de Menezes, pede que o montepio por elle deixado lhe seja pago pela tabela vigente.

Approvado.

O Sr. Muniz Sodré — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o honrado Senador.



**AULT & WIBORG BRASIL COMPANY**

PARER DE PERITOS CONTADORES

Certificamos que, tendo sido nomeados para proceder ao exame dos livros da Ault Wiborg Brazil Company, com relação ás suas operações no anno findo em 31 de dezembro de 1923 verificamos que o balanço e conta de lucros e perdas publicados no *Diario Official* da Republica do Brasil, em 1 de junho de 1924, estão de accordo com os seus livros. — *Mc. Auliffe, Davis, Bello & Co.*, peritos em contabilidade. (4.488)

**COMPANHIA NACIONAL DE NAVEGAÇÃO COSTEIRA**

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA EM 31 DE MAIO DE 1924

Aos trinta e um dias do mez de maio de mil novecentos e vinte e quatro, ás quatorze horas, na sede social da Companhia Nacional de Navegação Costeira, a avenida Rodrigues Alves ns. 303 a 331, estando presentes accionistas em numero legal, de conformidade com o que determina a lei, o Sr. Henrique Lage, presidente da companhia declarou installada a assemblea geral ordinaria, pedindo, porém, que fosse indicado um dos presentes para dirigir os trabalhos. Acclamado presidente da assemblea, o Sr. José Domingos Rache, convida para primeiro secretario o Sr. Fausto Werneck Corrêa e Castro e para segundo o Sr. Alberto Lage.

Constituida assim a mesa, o Sr. presidente, tendo verificado a existencia de accionistas em numero legal, mandou proceder á leitura do relatório da directoria e parecer do conselho fiscal.

Postos em discussão e votação o relatório e o parecer do conselho fiscal, foram approvados por unanimidade, declarando o Sr. presidente que ficavam accetadas as contas apresentadas.

Com o preenchimento das formalidades necessarias, procedeu-se á eleição do conselho fiscal e supplentes, dando o seguinte resultado:

- Para membros do conselho fiscal: Dr. Theodoro B. Machado da Silva, reeleito; Charles Hue, reeleito; André Perrin, reeleito.
  - Para supplentes: Coronel Eduardo de Mello Alvim, reeleito; Luiz Carlos de Araujo Pereira, reeleito; David Bell, reeleito.
- Os eleitos foram, pelo Sr. presidente, empossados de seus cargos.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente da assemblea agradecendo o comparecimento dos Srs. accionistas, declarou encerrada a sessão, mandando levantar a presente acta. Eu, Fausto Werneck Corrêa e Castro, primeiro secretario, a escrevi e subscrevi, depois de lida e achada conforme.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1924. — José Domingos Rache, presidente. — Fausto Werneck Corrêa e Castro, primeiro secretario. — Alberto Lage, segundo secretario. — João Gentil de Mello Araujo. — Eodrato de Vilhena. — Henrique Lage. — Domingos de Souza Leite. — Augusto Rocha. — Alvaro Lage.

(4.480)

**SOCIEDADE ANONYMA "GAZETA DA BOLSA"**

ESTATUTOS

TITULO I

*Da sociedade, sede, operações e duração*

Art. 1.º Fica constituida a sociedade anonyma sob a denominação de — «Gazeta da Bolsa» — com sede neste Districto Federal regida pelos presentes estatutos e pela legislação em vigor.

Art. 2.º A sociedade tem por objecto a exploração do jornal hebdomadario, que se edita nesta capital — «Gazeta da Bolsa» — que a criterio da administração poderá transformal-o em bi-hebdomadario ou diario, assim como a exploração commercial do negocio de artes graphicas, publicidade em geral e edições.

Art. 3.º A duração da sociedade será de 20 annos, contados da data da sua constituição.

TITULO II

*Do capital*

Art. 4.º O capital social é de 300.000\$, dividido em 1.500 acções de 200\$ cada uma, realizado em sua totalidade, podendo ser elevado por deliberação da assemblea geral, precedendo proposta da directoria.

TITULO III

*Das acções, accionistas, seus direitos e deveres*

Art. 5.º As acções serão ao portador e tanto ellas como as cautelas representativas serão assignadas por dous directores.

Art. 6.º No caso de augmento de capital os accionistas terão preferencia para subscrições das novas acções nas condições da emissão e sempre na proporção das acções que então possuirem. Esse direito é transferivel.

TITULO IV

*Da administração*

Art. 7.º A sociedade será administrada por uma directoria eleita por tres annos, composta de um presidente, um gerente e um secretario com as attribuições espciaes seguintes:

Ao presidente compete velar pela boa ordem dos negocios sociaes, executando e fazendo cumprir as disposições estatutarias e as deliberações das assembleas geraes, convocar essas assembleas nas epochas determinadas e apresentar-lhes os relatorios e contas da directoria; assignar com outro director as acções da Sociedade ou seus titulos representativos, os balanços e papeis que importem em compromisso avullado ou alienação de bens sociaes; rubricar as certidões requeridas á directoria e todos os livros sociaes.

Ao director-gerente cumpre a administração geral e direcção technica do jornal com amplos poderes para effectuar todas as operações que se prendam á sua publicação, inclusive os de movimentar fundos depositados em ban-

cos, accordar e transigir; representar a sociedade em juizo e fóra, constituir os mandatarios que forem precizos para este ou qualquer fim especial, nomear e demittir empregados da redacção e officinas, fixando-lhes os vencimentos.

O director-secretario terá a seu cargo os livros sociaes, cumprindo-lhe redigir actas da directoria e expediente da sociedade. Sendo o substituto natural do gerente em seus impedimentos occasionaes, cumpre-lhe ainda, de accordo com este, assegurar os serviços de administração que lhe forem delegados, ficando investido de poderes necessarios.

Art. 8.º A gestão do cargo de director será garantido com caução de 50 acções da sociedade.

Art. 9.º Os directores terão os honorarios annuaes de 2.400\$, pelo exercicio effectivo do cargo, tendo o director-gerente mais 300\$ mensalmente, como gratificação.

Art. 10.º Qualquer director poderá a todo tempo convocar a reunião da directoria para discussão dos negocios correntes, pedindo a presença do conselho fiscal quando julgar necessario e appellando para uma assemblea geral extraordinaria em caso de recusa em attender a convocação ou divergencia fundamental dos directores.

Das reuniões da directoria será lavrada acta circunstanciada que todos assignarão.

Art. 11.º O conselho fiscal será composto de tres membros effectivos e tres supplentes, vencendo os effectivos os honorarios com que forem eleitos annualmente pela assemblea.

TITULO V

Art. 12.º A sociedade reunir-se-ha em assemblea geral ordinaria dentro do primeiro trimestre de cada anno, para prestação de contas da directoria e eleição do conselho fiscal e eventualmente da directoria.

As convocações serão feitas com antecedencia de 15 dias para as assembleas ordinarias e de cinco dias para as extraordinarias, medando sempre um intervallo minimo de cinco dias entre as convocações.

Art. 13.º Só poderão votar nas assembleas por si ou seus representantes, os portadores das acções depositadas na sede da sociedade até tres dias antes da assemblea e os possuidores de acções nominativas regularmente inscriptas desde 15 dias antes da data fixada na convocação para a reunião das assembleas ordinarias e cinco dias das extraordinarias.

Cada acção integralizada dará direito a um voto.

TITULO VI

*Repartição dos lucros*

Art. 14.º Dos lucros liquidos annualmente verificados serão tirados 5 % para o fundo de reserva, até que este atinja um valor igual ao capital social.

Do saldo será retirada a somma necessaria para distribuir aos accionistas um dividendo até o equivalente de 6 % ao anno sobre o capital e o excedente, si houver, será assim dividido:

35 % á directoria, que delles disporá livremente;



25.º ao pessoal de escriptorio e officinas com mais de seis mezes effectivos de casa na época do encerramento do balanço e que lhe serão entregues pela directoria assim que esse pessoal decidir sobre a sua repartição equitativa;

40.º aos accionistas como dividendo supplementar.

## TITULO VII

*Disposições gerais*

Art. 15. O anno social coincidirá com o anno civil.

## TITULO VIII

*Disposições transitórias*

Art. 16. A primeira directoria da sociedade fica assim constituída, durante o seu mandato até a primeira assembleia geral ordinaria. — Presidente, Dr. *Alvaro Rodrigues Teixeira*. — Director-gerente, Dr. *Victor de Freitas Marks*. — Director secretario, Dr. *Gentil Pinheiro Machado*.

(Seguem-se as assignaturas dos accionistas, por si ou seus procuradores bastantes, sem excepção alguma).

*Lista dos subscriptores do capital réis (300:000\$000) da Sociedade Anonyma «Gazeta da Bolsa»:*

Dr. Victor de Freitas Marks, Dr. Gentil Pinheiro Machado, Raphael Pinto, Dr. Carlos Sampaio, Dr. Renato Rocha Miranda, João N. Costa Junior, Dr. Carlos Guinle, Carlos Coelho de Souza, Dr. Raymundo Ottoni de Castro Maia, Dr. Octavio Guinle, Dr. Guilherme Guinle, Dr. R. Chabrol, Gastão J. Chaves Faria, Oscar Visconti, Angelo M. La Porta, Jeremias Alves, Julio Magno da Silva, Dr. C. Voullermier, Oliveira Maia & Comp., Ercole Gianini, coronel Antonio Miguel de Azevedo Silva, Dr. Francisco Mancel Chagas Doria, Dr. Arnaldo Guinle, Dr. Raymundo de Buriel, Dr. Eugène Casenave, Bernard de Closières, L. Costa & Comp., V. Fernandes & Comp., Dr. R. Adoue, Dr. Edgar Raja Gabaglia, Dr. Alfredo da Silva Rocha, Octavio Reis, Lafayette Siqueira & Comp., Alberto Gonçalves Teixeira, Armino Faria Braga Carneiro, Joaquim Ferreira, Dr. Pedro Nolasco P. da Cunha, Companhia E. F. Victoria a Minas, Dr. G. Osorio de Almeida, Francisco Medina, Annibal Medina, Adolpho Simonsen, Dr. Alvaro Teixeira, Ayres Pinto de Miranda, Montenegro, Alfredo Mayrink Veiga, Arthur Alvim, Claudina Agostinho Guimarães, Manoel Thedim Lobo, Dr. Ary de Almeida e Silva, J. Poley, Celso Aguiar Cande, Annibal Fernandes & Comp., Dr. Nuno Pinheiro, Dr. Arthur Pinto da Rocha, J. Armstrong Read, Alberto Daniel & Filhos, Paulo Robillard de Marigny, A. J. Nogueira, Tulio de Carvalho, Marcio Alves, José Mirilli, Ed. Murray, Dr. Edmundo Brandão Pirajá, Waller Schuback, Carlos F. Noronha, N. Vebiers, Augusto José Fernandes Lopes, Leilão Irmãos & Comp., Commandador Vasco Ortigão, David Hagenauer, Luiz Camachó, José Costa, Alberto Gomes de Pinho, J. K. Napió, Vicente Mirilli, Dr. Alfredo Camrado de Niemeyer, Flavio Novaes, Euclás Fernandes, Hildebrando Gomes

Barreto, Eduardo Peres & Comp., commandante Antonio Sabino Cantuaria Guimarães.

ACTA DA ASSEMBLÉA PREPARATORIA PARA A CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE ANONYMA «GAZETA DA BOLSA».

A's quatorze horas do dia 13 de junho de 1924, nesta cidade do Rio de Janeiro, á rua S. José n. 85, sobrado, o incorporador Dr. Victor Marks, verificando estarem presentes subscriptores de acções representando mais de dous terços do capital subscripto, abriu a sessão, convidando para secretariar os trabalhos os Drs. Gentil Pinheiro Machado e Zeno Silva. Lida a convocação para a presente reunião feita aos subscriptores e publicada no *Diário Official* de 12 e de hoje, o incorporador explicou que, achando-se totalmente subscripto o capital e assignados os respectivos estatutos, conforme os documentos que se acham sobre a mesa, ia ter inicio a constituição da sociedade, mas que desejando elle realizar a importancia das 724 acções que subserveiu, com bens e direitos, representados pelo jornal de sua propriedade, a *Gazeta da Bolsa*, comprehendendo suas installações actuaes, tinha, de accordo com a lei, de submeter esses bens á avaliação de tres peritos, que a assemblea devia eleger. Por proposta do subscriptor Sr. José Costa foram aclamados para esse fim os Srs. Edwin D. Murray, Alberto Gomes de Pinho e Maurice Veziers que, achando-se presentes, acceitaram a incumbencia, declarando que apresentariam o seu laudo até o dia 16 do corrente. Pediu o incorporador, em seguida, que os subscriptores designassem o banco no qual deva ser feito o deposito de 10 % sobre o capital em dinheiro, ficando approvedo por unanimidade a indicação do Credit Foncier du Brésil. De accordo com a assemblea, o presidente designou o dia 16 do corrente, neste mesmo local e hora, para a realização da assemblea que tomará conhecimento do laudo dos avaliadores e deliberará definitivamente sobre a constituição da sociedade. Nada mais havendo a tratar, e ninguém pedindo a palavra, encerrou-se a reunião ás 15 horas e meia, lavrando-se a presente acta, que, lida aos subscriptores presentes, é por elles, em seguida, assignada em duplicata. — *Gentil Pinheiro Machado*. — *Victor de Freitas Marks*. — *Raphael Pinto*. — *Bernard des Closières*. — *M. Veziers*. — *J. Mirilli*. — *R. Adoue*. — *Ed. Murray*. — *José Costa*. — *C. Voullermier*. — *L. Costa & Comp.*. — *Raymond de Buriel*. — *Jeremias Alves*. — *E. Fernandes*. — *Annibal, Fernandes & Comp.*. — *Celso Aguiar Cande*. — *Alvaro Rodrigues Teixeira*. — *Alberto Gomes de Pinho*. — *J. Poley*. — *Ayres Pinto de Miranda Montenegro*. — *Francisco Medina*. — *Julio Magno da Silva*. — *Ary de Almeida e Silva*. — *Annibal Medina*.

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL CONSTITUENTE DA SOCIEDADE ANONYMA «GAZETA DA BOLSA».

A's 14 horas do dia 16 de junho de 1924, nesta cidade do Rio de Janeiro, á rua de S. José n. 85, sobrado, presentes os fundadores da Sociedade Anonyma *Gazeta da Bolsa*, representando mais de dous terços do capital subscripto, o in-

corporador Dr. Victor Marks abre a sessão, convidando para secretarios os Srs. Dr. Gentil Pinheiro Machado e Raphael Pinto. O presidente manda proceder á leitura da acta da reunião de subscriptores realizada a 13 do corrente, na qual foram eleitos os tres peritos para avaliação dos bens, cousas e direitos do incorporador e subscriptor Dr. Victor de Freitas Marks, bem como feita a convocação para a presente assemblea constituinte. Posta em discussão esta acta, é a mesma approveda, sem debates. E' lida a palavra aos peritos para a apresentação do seu laudo, que é lido pelo avaliador Sr. Edwin Douglas Murray, e o seguinte: «Laudo dos peritos nomeados em assemblea de subscriptores de 13 de junho de 1924, de avaliação dos bens, cousas e direitos com que entra para a formação de parte do capital da Sociedade Anonyma *Gazeta da Bolsa* o subscriptor e incorporador Dr. Victor de Freitas Marks. Os abaixo assignados, tendo comparecido hoje, 14 de junho de 1924, á rua de S. José n. 85, sobrado, ali, depois de examinarem detidamente todos os moveis, utensilios, colleções, etc., que se acham nessa redacção, bem como a escripta e archivo, para avaliarem o título e valor da publicação *Gazeta da Bolsa*, tudo de propriedade do incorporador da sociedade anonyma, Dr. Victor Marks, dão, unanimemente, aos mesmos bens, cousas e direitos a estimação seguinte: Título do jornal *Gazeta da Bolsa*, devidamente registrado, denominação amplamente conhecida, como orgão tecnico de finanças, e economia, assumptos bancarios e de Bolsa, publicado regular e ininterruptamente durante mais de sete annos, com vasta circulação aqui, nos Estados e em diversas praças estrangeiras, levando em conta sua distincta collaboração e formato pratico, tendo obtido o Grande Premio na Exposição Internacional do Centenario — Rio de Janeiro; avaliam esse titulo e seus direitos em 120:000\$000; machina «Adressograph» e seus pertences, que avaliam em 4:000\$000; quatro machinas de escrever, em perfeito estado, em 3:000\$000; um cofre francez, em 1:000\$000; cinco armarios, em réis 2:200\$00; cinco secretarias e bureau, em 2:600\$000; seis mesas grandes, em 1:000\$000; um grupo de tres peças panno-côco, em 500\$000; um porta-chapôes, armação, ventilador, 5 cadeiras gyatorias e 10 cadeiras communs, em 1:000\$000 papel em stock, em 4:500\$000; bibliotheca, composta de obras diversas sobre assumptos financeiros, livros classicos sobre economia politica e finanças, em 2:000\$000; colleções da *Gazeta da Bolsa*, em avulsos, em 1:000\$000; colleções encadernadas, chronologicamente, em 1:000\$000; impressos, clichés, objectos de escriptorio e expediente, installações, miudezas, etc., que avaliam em 1:600\$000. Por estarem de accordo, sobre a estimação acima, perfazendo o valor total de 144:800\$000 (cento e quarenta e quatro contos e oitocentos mil réis), assignam o presente laudo, para que seja submettido á assemblea constituinte da Sociedade Anonyma *Gazeta da Bolsa*, Rio de Janeiro, 14 de junho de 1924. — *Edwin Douglas Murray*. — *Alberto Gomes de Pinho*. — *Maurice Veziers*» Posto em discussão esse laudo e ninguém pedindo a palavra, é o mesmo em seguida approvedo pela assemblea, abstenendo-se de votar o incorporador e os tres pe-



ritos, ficando assim realizada integralmente com os ditos bens, cousas e direitos, a parte do capital, de 141:800\$000, que subscreveu o incorporador Dr. Victor de Freitas Marks. O presidente manda proceder á leitura dos estatutos assignados por todos os subscriptores, sendo os mesmos, em seguida, approvados sem debates pela assembléa. E' lida a lista dos subscriptores de accções totalmente subscriptas, e com as indicações legais, bem como o conhecimento do deposito de 10 % sobre a parte em dinheiro do capital, feito hoje no Banco Credit Foncier du Brésil, conforme indicação dos subscriptores, na assembléa de 13 do corrente e que é do teor seguinte: «Credit Foncier du Brésil et de l'Amérique du Sud — 44, Avenida Rio Branco—Rio de Janeiro. — N. 7.319 — 15:520\$000—Recebemos da Sociedade Anonyma *Gazeta da Bolsa* a quantia de quinze contos quinhentos e vinte mil réis, correspondente a 10 % de 155:200\$000, parte em dinheiro do capital de réis 300:000\$000 com que se constitue, não podendo o presente deposito ser levantado sinão depois de preenchidas as formalidades legais, registro e archivação na Junta Commercial, que será provado com a publicação official. O chefe da contabilidade, *J. Mirilli*. — O thesoureiro, *Pierre Letoré*. (Inutilizada uma estampilha federal de \$600. Visto, 16-6-24. — fiscal de Bancos, *Ribeiro de Almeida*.) Estes documentos, que se acham sobre a mesa, são examinados pelos presentes. Declara o presidente que estando preenchidas todas as exigências legais e não havendo quem se opponha, acha-se definitivamente constituida a sociedade anonyma "*Gazeta da Bolsa*", na fórma dos estatutos que acabavam de ser lidos. Cumprindo uma disposição estatutaria ja-se proceder á fixação dos honorarios do conselho fiscal que devia, em seguida, ser eleito pela assembléa, conjuntamente com a directoria, conforme o artigo 16 dos estatutos. Por proposta do accionista Sr. Celso Aguiar a assembléa approva por unanimidade os vencimentos de 600\$000 annuaes a serem pagos a cada membro do conselho fiscal em exercicio effectivo. Passando a eleição da directoria e conselho fiscal são aclamados para presidente o Dr. Alvaro Rodrigues Teixeira, tabelião de notas, residente á rua Honorio de Barros n. 23, para director-gerente, Dr. Victor de Freitas Marks, advogado, residente á rua Correia Dutra n. 54, e para director-secretário, Dr. Gentil Pinheiro Machado, advogado, residente á rua Cosme Velho n. 233, e para membros effectivos do conselho fiscal os Srs. Ayres Pinto de Miranda Montenegro, Annibal Medina Coeli e Edwin Douglas Murray, tendo como supplentes os Srs. José Costa, Enéas Fernandes e J. Polcy. Achando-se presentes todos os eleitos, tomaram posse dos respectivos cargos. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a reunião ás 16 horas, da qual lavrei a presente acta em duplicata, um dos exemplares devendo ter o destino legal, a qual depois de lida e approvada por todos os accionistas presentes é por elles assignada nas duas vias. — *Gentil Pinheiro Machado*, 1º secretario. — *Victor de Freitas Marks*, presidente. — *Raphael Pinto*, 2º secretario. — *J. Mirilli*. — *Alvaro R. Teixeira*. — *R. Adouc*. — *Alberto Gomes de Pinho*. — *José Costa*. — *M. Veziers*. — *Ed. D. Murray*. — *Raymond de Bulet*. — *J. Polcy*. — *C. Voullermier*. — *L. Costa & Comp.* — *Jeremias*

*Alves*. — *E. Fernandes*. — *Annibal Fernandes & Comp.* — *Ayres Pinto de Miranda Montenegro*. — *Francisco Medina*. — *Julio Magno*. — *Ary de Almeida e Silva*. — *Annibal Medina*.

JUNTA COMMERCIAL DA CAPITAL FEDERAL  
1ª Secção

Certifico que, por despacho da Junta Commercial de 26 de junho de 1924, archivaram-se nesta repartição sob n. 6.702 os seguintes documentos referentes á Sociedade Anonyma *Gazeta da Bolsa*, a saber: Actos das assembléas geraes de constituição realizadas em 13 e 16 do corrente mez, estatutos, lista dos accionistas, recibo do deposito de 10 % do capital com que se inicia a sociedade, feito no Credit Foncier du Brésil e tação do pagamento do sello respectivo, feito na Recebedoria do Districto Federal. Eu, João Hygino de Araujo, 1º official da secretaria desta junta, passei a presente certidão.

Datado do Rio de Janeiro, 27 de junho de 1924, sobre uma estampilha federal de 50\$000. — João Hygino de Araujo, 1º official.

Visto, em 27 de junho de 1924. — *Izidoro Campos*, director.

COMPANHIA BRASILEIRA DE  
IMPRESSÃO

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL PREPARATORIA DOS SUBSCRITTORES PARA DESIGNAÇÃO DE PERITOS QUE AVALIEM OS BENS COM OS QUAES É REALIZADO, EM PARTE, O CAPITAL SOCIAL

Aos sete dias do mez de junho de mil novecentos e vinte e quatro, ás 13 horas, nesta cidade do Rio de Janeiro, capital da Republica dos Estados Unidos do Brasil, á rua da Quitanda n. 65, presentes o incorporador da Companhia Brasileira de Impressão, Sr. Guilherme de Almeida Brito, e os subscriptores Srs. Mario Epaminondas da Silva, Raul Estella de Vasconcellos, Romeu M. Brito, Sandoval Nery, A. Silvino, Fernando Rolla, Manoel Velloso, Antonio Balthazar e Alberto Moss de Brito, devidamente convocados por carta registrada, representando a totalidade do capital subscripto de mil e oitocentos contos de réis (réis 1.800:000\$000), foi, por proposta do Sr. Raul E. de Vasconcellos, aclamado para presidir a reunião o Sr. Fernando Rolla, que convidou para secretarios os Srs. Romeu M. Brito e Raul E. de Vasconcellos, ficando assim constituida a mesa. Em seguida, o Sr. presidente, expondo os fins da reunião, declarou que, como é do conhecimento dos Srs. subscriptores, a Companhia Brasileira de Impressão, que ora se tem em vista constituir, destina-se á exploração da industria de publicidade e artes correlativas, sendo a parte do capital subscripto pelo Sr. Guilherme de Almeida Brito, na importancia de mil setecentos e noventa contos de réis (1.790:000\$), realizada em bens, cousas e direitos, constituídos pela officina completa de impressão de propriedade do mesmo, installada no predio á rua da Quitanda n. 65, nesta cidade, ficando com ella a sociedade desde logo habilitada a realizar os seus fins; assim, em obediencia ao disposto no art. 77 da lei das sociedades anonymas, a presente assem-

bléa foi convocada para eleger tres peritos que procedam á avaliação de taes bens. Pediu então a palavra o Sr. A. Silvino José da Silva, que propoz que fossem aclamados louvados para procederem á sobredicta avaliação os Srs. Antonio Balthazar, Mario Epaminondas da Silva e Manoel Velloso, o que foi unanimemente approvado, deixando de votar, pelo interesse que tinha em jogo, o Sr. Guilherme de Almeida Brito. Estando presentes os louvados, declararam aceitar a incumbencia, pedindo o prazo de tres dias para apresentarem o seu laudo, no que annuiu a assembléa. Por ultimo, o Sr. presidente declarou que, estando presentes todos os Srs. subscriptores, desde logo os scientificava de que a nova assembléa geral para tomar conhecimento do laudo de avaliação, deliberar sobre a constituição definitiva da sociedade, approvar os respectivos estatutos e eleger os directores e membros do conselho fiscal, terá lugar neste mesmo local, no dia 10 do corrente, ás 13 horas, ficando todos convocados para essa nova reunião. Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente suspendeu a sessão por meia hora, para ser lavrada em duplicata a presente acta, o que foi feito por mim, Raul Estella de Vasconcellos, 2º secretario. Reaberta a sessão, foi a presente acta lida e sem discussão approvada, para ser por todos assignada. Eu, Raul Estella de Vasconcellos, 2º secretario, a escrevi. — *Mario Epaminondas da Silva*. — *Raul Estella de Vasconcellos*. — *Romeu M. de Brito*. — *Fernando Rolla*. — *Sandoval Nery*. — *Silvino José da Silva*. — *Manoel Velloso*. — *A. Moss de Brito*. — *Antonio Balthazar*. — *Guilherme de Almeida Brito*.

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA

Aos doze dias do mez de junho de mil novecentos e vinte e quatro, ás 13 horas, nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brasil, á rua da Quitanda n. 65, reunidos em assembléa geral o incorporador da Companhia Brasileira de Impressão, Sr. Guilherme de Almeida Brito, e os subscriptores, Srs. Mario Epaminondas da Silva, Raul Estella de Vasconcellos, Romeu M. Brito, Sandoval Nery, A. Silvino, Fernando Rolla, Manoel Velloso, Antonio Balthazar e Alberto Moss de Brito, representando a totalidade do capital subscripto de mil e oitocentos contos de réis (1.800:000\$000), para tomar conhecimento do laudo de avaliação dos bens com os quaes o incorporador Sr. Guilherme de Almeida Brito realiza a parte do capital que subscreveu, deliberar sobre a constituição definitiva da sociedade, approvar os respectivos Estatutos e eleger os directores e conselho fiscal, em vista de convocação feita na assembléa preparatoria de sete do corrente, foi, por indicação do Sr. Mario E. da Silva, aclamado para dirigir os trabalhos o mesmo presidente da sessão preparatoria, Sr. Fernando Rolla. Occupando este a cadeira da presidencia, agradeceu a distincção recebida e convidou para secretarios os Srs. Raul Estella de Vasconcellos e Mario E. da Silva, ficando assim composta a mesa. Em seguida, o Sr. presidente, declarou que, a presente assembléa, regularmente con-



vocada, ia resolver sobre a constituição definitiva da «Companhia Brasileira de Impressão», nos termos do art. 75 e seus parágrafos do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, dando por isso a palavra ao 1.º secretário, Sr. Raul Estella de Vasconcellos para lêr a acta da assembleia preparatoria, de 7 do corrente, já approvada, e lista nominativa dos subscriptores, todos presentes, e o laudo de avaliação apresentado pelos Srs. louvados no desempenho da delegação que lhes fôra conferida. O Sr. 1.º secretário leu então a acta alludida e os documentos seguintes: «Lista nominativa dos subscriptores do capital da «Companhia Brasileira de Impressão», na importância total de mil e oitocentos contos de réis, dividido em mil e oitocentas acções de valor nominal de um conto de réis, (1:000\$000) cada uma. Dr. Guilherme de Almeida Brito, rua Barata Ribeiro n. 522, 1.790 acções no valor, de réis 1.790:000\$000; Mario Epaminondas da Silva, rua Jardim Botânico n. 56, uma acção, 1:000\$000; Raul Estella de Vasconcellos, rua Bourque n. 39, uma acção 1:000\$000; Romeu M. de Brito, rua São Christovão n. 222, uma acção 1:000\$000; Fernando Rolla, Hotel Glória, duas acções 2:000\$000; Sandoval Nery, rua Aristides Lobo n. 195, uma acção 1:000\$000; Silvino José da Silva, Estação de Marechal Herminio n. 75, uma acção réis 1:000\$000; Manoel Velloso, rua Theobaldo n. 86, uma acção 1:000\$000; Alberto Moss de Brito, rua Maxwell n. 67, uma acção 1:000\$000; Antonio Balthazar, rua Paula Brito n. 85, uma acção, réis 1:000\$000, representando a totalidade de mil e oitocentas acções de um conto de réis no total de mil e oitocentos contos de réis (1.800:000\$000).

#### Laudo de avaliação

Os abaixo assignados, louvados escollidos na assembleia preparatoria de constituição da Companhia Brasileira de Impressão, realizada em sete do corrente, para avaliarem os bens, cousas e direitos com que o incorporador da mesma sociedade Sr. Guilherme de Almeida Brito, realiza a parte do capital que subserveiu, tendo examinado minuciosamente os ditos bens, que se encontram no predio á rua da Quitanda n. 65, nesta cidade, bem como os documentos que lhe foram presentes, dando desempenho ao honroso mandato que receberam, passaram a descrever e avaliar taes bens pela fórma que se segue: *Impressão*: 1 rotativa «Walter Scott», para 16 paginas, em perfeito estado de conservação, imprimindo a cores, com dous jogos de frizas e duas series completas de rolos para tinta; 2 motores de 35 HP. cada um, para a machina acima, com os respectivos «controllers»; *Stercotypia*: 1 triza, com todos os movimentos, para a rapida limpeza das telhas de impressão; 2 tornos para roloque e perfeito acabamento do trabalho da «fréze»; 1 serra circular para cortar e recortar metáes; 1 laminador para ajustamento das telhas de impressão; 1 tacha grande com cupola, forno e chaminé, para fundição de chumbo; 1 dita sobresalente; 1 molde para fabricar telhas de impressão, com installação hydraulica; 1 dito sobresalente incompleto; 4 fórmas para fabricação de rolos de impressão; 1 prensa a gaz com todos os pertencentes; 2 motores «Westinghouse», n. 51.092-53.991-5HP; 1 dito Marchi n. 5.416, de 3HP; 1 tacha para banho-maria, para fa-

bricação de rolo de impressão; 1 gambirra de gaz, para fundição de chumbo e massa; 1 guindaste para elevação de bobina, com capacidade de 2.000 kilos; 1 balança «Howe» para 500 kilos; 1 carrinho de carga; 1 moitão; 2 ventilladores. Composição: 2 linotypes modelo 5. «Margenthaler», de ns. 22.532 e 22.533, com caldeiras electricas; 2 difas modelo 8, «Margenthaler», de n. 28.189, com caldeiras electricas; 1 dita «Inter-type», modelo A, série 3.597, com caldeira a gaz; 1 dita, dita, modelo B, série 3.550, idem, idem; 1 dita, dita, modelo C, série 3.510, idem electrica; 1 machina fandiadora «Ruler-Carter», para fabrico de fios, entrelinhas e vinhetas, 14 fontes de matrizes completas, dos corpos 6, 7, 8, 10 e 12, com sobresalentes; 51 caixas de tipos de fantasia; 4 colleções de tipos soltos; 5 estantes para caixas de tipos; 1 dita de paginação; 1 dita de provas; 1 dita com armario; 2 marmores para paginação; 1 cortador de entrelinhas; 8 carros para paginação, 1 prelo para provas; 8 graneis de zinco para paginação; 12 ditos pedreiros; 6 ramos para apertar paginas; 1 caixação de quadrados de varios corpos, para espaço em branco; 1 colleção de fios de metal; 1 caldeira a gaz; 31 medidas de diferentes pontos; 10 effectores de varios pontos; 2 magazines sobresalentes, 2.977/32.009; 1 motor electrico numero 5.391, de 2HP; 5 motores electricos para machinas linotypes; ferramentas varias, prensas, sobresalentes para linotypes, moldes e diversas miudezas. Officinas: 2 secretarias; 1 balcão com armação; 30 cadeiras; 1 bureau ministro; 1 grupo; 1 estrado no 1.º andar; 2 estantes; 3 mesas pequenas; 1 prensa. E por estarem os peritos de accordo com a avaliação acima, pela qual se dá aos bens, cousas e direitos descritos, e com os nomes do Sr. Dr. Guilherme de Almeida Brito contra para a sociedade, o valor total de mil setecentos e noventa contos de réis (1.790:000\$), assignam todos o presente laudo para os devidos effectos. — Antonio Balthazar. — Mario Epaminondas da Silva. — Manoel Velloso. Posto em discussão o laudo de avaliação acima, ninguem quiz usar da palavra. Submettido, então, á votação, foi unanimemente approvado. Não votou o subscriptor Sr. Dr. Guilherme de Almeida Brito pelo seu interesse pessoal na deliberação. Approvado o laudo de avaliação, o Sr. 1.º secretario, por determinação do Sr. presidente, procedeu á leitura dos seguintes estatutos, devidamente assignados por todos os subscriptores: Estatutos da Companhia Brasileira de Impressão: Capitulo I — Da sociedade e seus fins. Art. 1.º Sob a denominação de Companhia Brasileira de Impressão, fica constituida nesta cidade do Rio de Janeiro, onde terá sua sede, uma sociedade anonyma, que se regerá pelos presentes estatutos e pelas leis em vigor. Art. 2.º O objecto da sociedade é a exploração da industria de publicidade e artes correlativas. Paragrapho unico. Para realização de seus fins, a sociedade poderá distribuir premios, mediante sorteios, desde que para isso obtenha do Governo a necessaria autorização. Art. 3.º A sociedade terá a duração de trinta annos. Art. 4.º A sociedade poderá ter succursaes, agentes e correspondentes em todas as cidades do Brasil e paizes estrangeiros. Capitulo II — Da capital social e dos accionistas. Art. 5.º O capital social é de mil e oitocentos contos de réis (1.800:000\$), dividido em mil e oitocentas acções de um conto de réis (1:000\$), cada uma, e será

realizado pela fórma seguinte: dez contos de réis em dinheiro e mil e setecentos e noventa contos de réis em bens, cousas e direitos, com os quaes entra para a sociedade o accionista Sr. Guilherme de Almeida Brito. Art. 6.º As acções representativas do capital serão ao portador. Art. 7.º São direitos dos accionistas: a) assistir ás assembleas geraes e discutir todos os negocios da sociedade a ellas submettidos; b) votar, desde que possuam dez acções ou mais inscriptas em seu nome ou depositada na sede social, até a vespera da reunião, dando cada acção, direito a um voto; c) pedir á administração a convocação da assemblea geral extraordinaria, com especificação do assumpto a tratar, desde que reünam assignaturas de sete socios e representem um quinto, pelo menos, do capital social, convocando-a elles proprios, se a administração os não attender no prazo de oito dias. Art. 8.º — São admittidos a discutir e votar nas assembleas geraes o tutor pelo tutelado, o curador pelo curatelado, os paes pelos filhos menores, o marido por cabeça de sua mulher, o inventariante pelo acervo *pro indiviso*, os syndicos e liquidatarios pelas massas fallidas, e, de uma maneira geral, os orgãos das pessoas juridicas por estas. Paragrapho unico — Os accionistas somente poderão constituir procuradores que os representem nas assembleas geraes e outros accionistas. Capitulo III — Da administração e suas attribuições. Art. 9.º — A sociedade será administrada por uma directoria composta de quatro membros, sendo um presidente, um secretario, um thesoureiro e um director tecnico, eleitos de tres em tres annos na assemblea geral ordinaria, podendo ser reeleitos. Paragrapho unico — O mandato da directoria, enquanto o contrario não deliberar a assemblea geral, será gratuito e durará tres annos. Art. 10.º — A directoria compete: a) praticar todos os actos de gestão relativos ao fim e objecto da sociedade, adquirindo bens e machinismos necessarios á sua realização; b) nomear agentes, correspondentes e quaesquer empregados da sociedade, fixando-lhes os vencimentos; c) transigir, renunciar direitos da sociedade e hypothecar ou empenhar bens a ella pertençentes; d) contrahir quaesquer obrigações e alienar bens e direitos sociaes; e) prestar contas annuaes de sua gestão, organizando em tempo o relatório e o balanço que deverão ser apresentados á assemblea geral ordinaria; f) deliberar a convocação da assemblea geral extraordinaria; g) decidir todos os negocios e questões que não forem da competencia privativa da assemblea geral; h) distribuir os dividendos que devam ser partilhados pelos accionistas. Paragrapho unico — As deliberações da directoria serão tomadas por maioria de votos, reunindo-se ella sempre que fôr convocada. Art. 11.º — Ao presidente particularmente incumbe: a) representar activa e passivamente a sociedade em Juizo ou fóra d'elle, por si ou por mandatarios que constituir; b) cumprir as deliberações da directoria e da assemblea geral; c) convocar as reuniões da directoria e conselho fiscal, bem como, na época propria, a assemblea geral ordinaria, e, quando o deliberar a directoria ou lhe fôr solicitado por accionistas, nos termos do artigo 7.º, letra «c», a assemblea geral extraordinaria; d) superintender todos os serviços sociaes; e) providenciar para que em tempo opportuno sejam apresentados ao conselho fiscal o inventario, o